

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1486/84

INTERESSADO : Manuel Faustino Correa Aguayo

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Dermeval Saviani

PARECER CEE Nº 1680 /84 - CEPG - Aprovado em 24 / 10 /84

1. HISTÓRICO

A Sr^a. Delegada de Ensino da 17^a DE, da DRECAP-3, dirigindo-se diretamente a este Colegiado, encaminhou documentos escolares, referentes ao aluno Manuel Faustino Correa Aguayo, pretendendo que o Conselho Estadual de Educação efetue o "estudo da documentação", tendo em vista "a necessidade de regulamentação de vida escolar do aluno para fins de prosseguimento de estudos" (fls. 02), (grifo nosso).

Na realidade, segundo os dados contidos no processo e conforme se pode depreender da redação do ofício encaminhado pela Sr^a Delegada (fls.02), trata-se de caso de pedido de equivalência de estudos, apresentado à 17^a Delegacia de Ensino pelo Colégio "Radial", Unidade II, situado na Rua Barão do Rio Branco, 429, em Santo Amaro, São Paulo, tendo em vista a dificuldade encontrada pela escola em proceder à equivalência e em face do que foi preceituado no parágrafo único do artigo 9º da Deliberação CEE 12/83, uma vez que o interessado apresentou parcos documentos comprobatórios de estudos feitos no exterior.

Diante da documentação exibida pelo interessado, que pretendeu lograr matrícula na 1^a série do 2º grau, visando a continuidade de seus estudos, efetuados no Liceu Masculino nº 7, de Santiago do Chile, o Colégio "Radial", Unidade II, procedeu ao encaminhamento da documentação apresentada por Manuel Faustino-Correa Aguayo a 17^a Delegacia de Ensino, fazendo alusão aos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 12/83 e artigo 2º da Portaria Conjunta COGSP - CEI de 29/09/83.

A 17^a Delegacia de Ensino, por intermédio de sua Delegada, visando obter a "colaboração" do Colegiado dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação, sem antes ter esgotado todas as possibilidades no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme se pode perceber, salvo melhor entendimento, a 17^a DE, diante das dúvidas da Sra. Supervisora de Ensino e em face do Certificado de Exame de Revalidação de Estudos, apresentado pelo interessado a fim de matricular-se na 1^a série do 2º grau, limitou-se a encaminhar o caso ao Conselho Estadual de Educação, pedindo a sua "colaboração" no sentido de que este

Colegiado proceda ao estudo da documentação apresentada por Manuel Faustino Correa Aguayo (fls. 02).

Analisando o documento exibido pelo aluno, a Sr^a Supervisora de Ensino, que exerce atividade junto à 17^a DE da Capital, apresentou as seguintes questões, formulando-as na seguinte conformidade (fls. 05):

"O aluno procurou o Colégio "Radial" em busca de matrícula na 1^a série do curso de 2^o grau apresentando um certificado de revalidação de estudos informando ser este seu único documento. Analisando o certificado, que a este anexamos, em confronto com o esquema do sistema educacional adotado no Chile que os exames de revalidação de estudos referentes a da 1^a à 4^a série do ensino médio seriam posteriores à conclusão do curso básico de 8 anos que equivaleria à conclusão do 1^o grau, em nosso sistema de ensino, porém, resta-nos a dúvida de que se a prestação desses exames tem como pré-requisito a apresentação da conclusão do curso básico e se assim sendo, este documento tem validade de tanto.

Gostaríamos, ainda, que este Colegiado complementasse a informação especificando se a partir de uma resposta positiva à 1^a questão a equivalência de estudos, aí caracterizada - como de conclusão de curso, seria efetuada em nível de D.E. e se o documento do aluno, a este anexado, seria suficiente para tanto.

Em função de não termos conseguido, em nosso nível, solucionar a questão, baseados no artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83, solicitamos respostas a nossas dúvidas a esse Colegiado".

2. APRECIÇÃO

No que se refere à equivalência de estudos, feitos no exterior, o Conselho Estadual de Educação já disciplinou a matéria, por intermédio da Deliberação CEE nº 12/83, que fixou normas para o reconhecimento de estudos, feitos no exterior, em nível de 1^o e 2^o graus. Através daquela Deliberação, exarada por este Colegiado, em junho de 1983, compete à escola recipiendária proceder à avaliação das possibilidades de adaptação à série na qual o estudante pretende matricular-se.

Considerando-se a situação apresentada pela 17^a DE, ha que se considerar a redação do artigo 9^o da Deliberação CEE 12/83, a fim de que se possa discenir sobre a situação de Manuel Faustino Correa Aguayo, que aquela Delegada se declarou incompetente para resolver.

"Artigo 9^o - O aluno, procedente de países conflagrados, sempre que não tiver condições de

de documentar seus estudos anteriores, será avaliado pela escola para fins de ter sua matrícula efetuada na série correspondente ao seu nível de escolaridade.

Parágrafo Único - Em se tratando de alunos que aleguem ter realizado estudos equivalentes à conclusão de 1º ou de 2º graus, caberá ao Delegado de Ensino, conforme artigo 6º, decidir sobre a equivalência, após avaliação do nível de escolaridade feita por escola indicada pela própria Delegacia de Ensino" (grifo nosso).

O artigo 6º da Deliberação CEE 12/83 foi redigido segundo transcrição abaixo:

"Artigo 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

Parágrafo Único - Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º e 2º graus, o aluno deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 05 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, três componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências" (grifos nossos).

A Portaria Conjunta COGSP-CEI de 29/09/83 (anexo), no seu artigo 2º, tem a redação seguinte:

"Artigo 2º - Para a declaração de equivalência de estudos ao nível da conclusão de 1º e 2º graus, conforme artigo 6º e Parágrafo Único do artigo 9º da Deliberação CEE 12/83, caberá à Delegacia de Ensino:

- a) protocolar o pedido do interessado;
- b) registrar em livro próprio a declaração feita pelo Delegado de Ensino;
- c) providenciar publicação no D.O.E;
- d) emitir certificado em que constem anotações de dados referentes às medidas previstas nas alíneas anteriores".

É de se salientar que o Conselho Estadual de Educação e órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema e que no que concerne à equivalência, já esgotou sua competência, na medida em que exarou a devida Deliberação, no caso, a de nº 12/83.

À Sra. Delegada de Ensino compete proceder à equivalência, não cabendo o pedido feito por aquela autoridade de ensino, que foi o de "em colaboração" solicitar a este Colendo Conselho, o estudo da documentação" apresentada pelo aluno do Colégio "Radial".

No que se refere à solicitação do interessado, inexistem no processo informações quanto à postura adotada pelo Colégio "Radial", ou seja, se já procedeu à matrícula do mesmo, na 1ª série do 2º grau, ou se ainda aguarda a providência, que é do âmbito da 17ª Delegacia de Ensino, de determinar a equivalência necessária. Entretanto, considerando-se o pedido de "regulamentação de vida escolar" apresentado pela Sra. Delegada, há que se considerar que só se evidencia a necessidade de regularização de vida escolar se o aluno já estiver frequentando a 1ª série do 2º grau, nestas atuais circunstâncias, irregularmente.

Visando informar à Sra. Delegada da 17ª D.E. sobre o sistema de ensino chileno, seria útil lembrá-la de que a UNESCO fez editar a obra "L'Education dans le Monde" e que o volume II poderia subsidiá-la, quanto à parte que lhe cabe, que é executória, do que foi preconizado na Deliberação correspondente e já citada inicialmente.

O único certificado apresentado, embora insuficiente, não poderá ser complementado, segundo afirmativa contida no processo, e a análise do mesmo nos dá evidência de que o interessado teve desempenho insuficiente em três componentes curriculares (fls.06), ou seja, em História e Ciências Sociais, Francês e Química.

A instância administrativa imediata da 17ª DE é a DRE-CAP-3, que, inclusive, deveria ter sido consultada, em face da hesitação na aplicação da Deliberação correspondente.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à 17ª DE, nos termos deste Parecer.

São paulo, 5 de setembro de 1984

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur , Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Guiomar Namó de Mello, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE